



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

ENDEREÇO: AVENIDA AMAZONAS, 3797 - AGENOR DE CARVALHO - Porto Velho/RO - CEP: 76820-340

PAT N°: 20212700100355

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/10/2021

CAD/CNPJ: 01.958.165/0001-33

CAD/ICMS: 00000000593583

DECISÃO NULO N°: 2022/1/8/TATE/SEFIN

1. Omissão de operações tributadas. 2. Defesa. 3. Infração ilidida. 4. Denúncia espontânea. Ação fiscal nula. Interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo omitiu a existência de operações tributáveis durante o exercício de 2017.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto nos artigos 73, inciso I, art. 71 parágrafo 1º e 3º, ambos da Lei 688/96, art. 33, inciso I e II, art. 117, inciso X, ambos do RICMSRO, sendo efetuado o lançamento da penalidade, conforme previsto no artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96.

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 182.736,26
Multa	R\$ 233.390,06
Juros	R\$ 95.949,25
Atualização Monetária	R\$ 76.586,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 588.661,61

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que fez a retificação da EFD do período de 2017 dentro dos critérios previstos para o benefício da denúncia espontânea;
- 2) Que a memória de cálculo do arbitramento utilizado na autuação está errada, a partir do ponto que considera 30% de R\$ 1.714.622,45 como sendo R\$ 1.028.773,47 e não o valor correto R\$ 514.386,74.

Esse erro, fará com que o valor final do ICMS devido na ótica do autuante seja R\$ 70.214,16 e não o declarado de R\$ 182.736,26;

Conclui pelo pedido de nulidade do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo omitiu operações tributáveis, detectadas por levantamento fiscal, cujo procedimento está previsto no art. 71 da Lei 688, devendo o valor de base de cálculo ser arbitrado conforme o art. 73 da Lei 688/96.

Ao analisarmos os papéis de trabalho do levantamento fiscal apenso aos autos, constatamos que houve realmente omissão de operações tributáveis, sendo inclusive reconhecida pelo próprio sujeito passivo, que discordou apenas da memória de cálculo do autuante, sendo então materializada em um primeiro momento a infração do não pagamento de algum imposto por parte do sujeito passivo.

Realmente o que foi abordado pelo sujeito passivo como divergente do cálculo realizado pelo autuante faz sentido, pois 30% de R\$ 1.714.622,45 é R\$ 514.386,74 e não R\$ 1.028.773,47 como está nos autos, o que faz com que ao final da sequência dos cálculos, o valor devido na autuação pelo critério do autuante, não esteja calculado corretamente.

Por esse ponto, já poderíamos concluir que a autuação poderia ser considerada, no mínimo, parcial procedente pelos valores não estarem corretos.

No entanto, o sujeito passivo providenciou o ajuste dos lançamentos e devido recolhimento do imposto com os argumentos baseados no seu autolancamento em 25/10/2021 e não pelo lançamento pelo arbitramento da autuação feita em 29/10/2021 cuja alíquota de agregação é maior.

Importante reforçar que o prazo legal a ser considerado para o benefício da denúncia espontânea não é a data da autuação, mas a da ciência que não foi encontrada nos autos, mas que tem previsão em sua ausência, a da apresentação da defesa pelo sujeito passivo, no caso, 17/12/2021.

Fazendo ao final o resumo dos prazos para o uso do direito à denúncia espontânea, o sujeito passivo se auto regularizando em 25/10/2021 e tomando ciência da autuação em 17/12/2021 pela data da apresentação da defesa, teria direito de afastar a aplicação da penalidade, conforme previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO.

“Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de

dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)

§ 1º. O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, afasta a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea, salvo no caso previsto no § 2º.

§ 2º. Será considerado espontaneamente denunciado o descumprimento de obrigação tributária integralmente sanada, em prazo estipulado na notificação previamente expedida pelo Fisco por meio do DET com prazo certo para regularização, referente a inconsistências apuradas mediante cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19).”

Feitas as análises das alegações do sujeito passivo, entendemos que o mesmo conseguiu afastar a aplicação da penalidade prevista no art. artigo 77, inciso IV, alínea “b” da Lei 688/96, bem como apresentado o valor recolhido do ICMS devido a ser pago, devendo ao final ser considerada a ação final **NULA**.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 588.661,61**.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 05/04/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal, :

Data: **16/04/2022**, às **12:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.